



# ***A Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS***

***INFORMAÇÕES PARA A  
CONTABILIDADE***

**FEVEREIRO / 2013**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Governador do Estado  
**Geraldo Alckmin**

Secretário da Fazenda  
**Andrea Sandro Calabi**

Coordenador da Administração Tributária  
**José Clovis Cabrera**

Diretora de Arrecadação  
**Érika Tomimura Minami Yamada**

Assistência Fiscal de Assuntos Municipais - [dipam@fazenda.sp.gov.br](mailto:dipam@fazenda.sp.gov.br)

Chefe: **Sérgio Fernando Mastromauro** - [sfmastromauro@fazenda.sp.gov.br](mailto:sfmastromauro@fazenda.sp.gov.br)

Assistentes: **Albert Aparecido Viana** - [aaviana@fazenda.sp.gov.br](mailto:aaviana@fazenda.sp.gov.br)

**Elder Susumu Yoshida** - [dipam01@fazenda.sp.gov.br](mailto:dipam01@fazenda.sp.gov.br)

**Vaine Tedeschi** - [vtedeschi@fazenda.sp.gov.br](mailto:vtedeschi@fazenda.sp.gov.br)

Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo  
**Fábio Augusto dos Santos**

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO - DA  
ASSISTÊNCIA FISCAL DE ASSUNTOS MUNICIPAIS - DIPAM  
AV. RANGEL PESTANA, 300 - 11º ANDAR  
CEP 01017-911 - SÃO PAULO - SP  
TELEFONES (011) 3243-3546  
FAX (011) 3243-3587

*Os direitos autorais desta obra pertencem à Secretaria da Fazenda.  
A reprodução somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa autorização.*

FEVEREIRO/2013

## ÍNDICE

<b>ASSUNTO</b>	<b>Pág.</b>
Introdução	5
Legislação	5
CrITÉrios de repasse do ICMS	5
O repasse do ICMS aos municípios	6
CrITÉrios do Índice de Participação dos Municípios	6
Conceito de Valor Adicionado	6
Valor Adicionado da GIA	7
Ficha “Lançamento de CFOP”	7
Ficha “Informações para a DIPAM-B”	7
Simple Nacional: PGDAS-D e DEFIS	8
Conceito de Receita Bruta	8
DIPAM-A	8
Substituição Tributária	9
Anexo 1 - Informações úteis aos contabilistas	10



## INTRODUÇÃO

Quando a Secretaria da Fazenda calcula o Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, busca sobretudo a precisão do mesmo, segundo as normas legais que regem o processo de apuração.

Para isso, o trabalho dos contabilistas e dos contribuintes tem um papel fundamental. Da qualidade das informações prestadas na GIA, PGDAS-D/DEFIS e DIPAM-A depende, em grande parte, o sucesso da apuração.

Assim, seja na classificação do CFOP a ser usado na Nota Fiscal, seja nos valores lançados na escrituração, ou nas informações específicas para a DIPAM, a Secretaria da Fazenda sempre conta com a experiência e o esforço diligente dos profissionais de Contabilidade.

As informações a seguir visam a proporcionar uma visão geral sobre o repasse de ICMS aos municípios e o valor adicionado, de maneira bastante resumida. Para se conhecer o assunto com maior profundidade, é aconselhável consultar o Manual da DIPAM, previsto pela Portaria CAT 36/2003, Art. 19, disponível no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/download/default.shtm>, clicando-se em "DIPAM".

## LEGISLAÇÃO

Legislação aplicável ao Índice de Participação dos Municípios:

- Constituição Federal (Artigo 158, IV)
- Lei Complementar Federal 63/90
- Lei Estadual 3.201/81, alterada pela Lei 8.510/93.
- Portaria CAT 36/2003
- Portaria CAT 45/2001
- Manual da DIPAM

## CRITÉRIOS DE REPASSE DO ICMS

De acordo com a Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios. O Artigo 158 da CF determina que as parcelas dos municípios lhes sejam creditadas segundo os seguintes critérios:

- três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado relativo à circulação de mercadorias e à prestação de serviços realizados em seus territórios; e
- até um quarto (1/4) conforme dispuser Lei Estadual.

O Governo do Estado de São Paulo editou a Lei 3.201, de 23/12/81, que dispôs sobre a matéria, e que, por não contrariar a disposição constitucional ulterior, ainda vigora, com as alterações introduzidas pela Lei 8.510, de 29/12/93.

## O REPASSE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS

O repasse de ICMS ao município não é obtido diretamente a partir do imposto pago pelo contribuinte local. Quando um contribuinte, em qualquer ponto do Estado de São Paulo, recolhe o ICMS junto a um agente arrecadador, 25% do valor são depositados em uma conta do Banco do Brasil que é de todos os municípios paulistas.

O repasse é feito semanalmente, com base no Índice de Participação dos Municípios - IPM, calculado pelos critérios definidos na Lei estadual nº 3.201/81, na redação dada pela Lei estadual nº 8.510/93.

## CRITÉRIOS DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

<u>CRITÉRIO</u>	<u>PESO</u>
1 - Valor Adicionado:	76,0%
2 - População:	13,0%
3 - Receita Tributária Própria:	5,0%
4 - Área Cultivada:	3,0%
5 - Área Inundada (para geração de energia elétrica):	0,5%
6 - Área Protegida:	0,5%
7 - Percentual Fixo:	2,0%

O componente principal do índice, o Valor Adicionado - VA, é apurado anualmente pela Secretaria da Fazenda, por meio dos dados informados pelos contribuintes na Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório - PGDAS-D, na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS e na DIPAM-A, declaração entregue pelos produtores rurais.

## CONCEITO DE VALOR ADICIONADO

Lei Complementar 63/90, Art. 3º

**§ 1º** - O valor adicionado corresponderá, para cada município:

*I* - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

*II* - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

**§ 2º** - para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

*I* - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

*II* - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155 e a alínea "d" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal."

## VALOR ADICIONADO DA GIA

Fichas da Nova GIA utilizadas para calcular o Valor Adicionado:

- Lançamentos de CFOP.
- Informações para a DIPAM-B.

### FICHA “LANÇAMENTO DE CFOP”

Os CFOP iniciados com 1, 2 e 3 referem-se a Entradas e os iniciados com 5, 6 e 7 referem-se a Saídas.

São computados só os CFOP que representem efetivamente uma circulação de mercadoria ou prestação de serviço. Ficam excluídos do cálculo os CFOP relativos a simples faturamento, operações com Ativo Fixo ou material de uso e consumo, remessas com previsão de retorno (armazenamento, demonstração, comodato, empréstimo, exposição etc). A relação dos CFOP que entram no cálculo do Valor Adicionado está disponível no Manual da DIPAM (v. Introdução).

Portanto, percebe-se que é vital a classificação correta do CFOP.

Dos valores das operações e prestações lançados na ficha "Lançamentos de CFOP" da GIA, nas colunas “Base de Cálculo”, “Isentas/Não Tributadas” e “Outras”, é obtido o Valor Adicionado pela equação:

$$VA = SAÍDAS - ENTRADAS$$

### FICHA "INFORMAÇÕES PARA A DIPAM-B"

Existem situações em que o Valor Adicionado não pode ser apurado simplesmente pelas operações e prestações registradas por CFOP. Para isso serve a ficha “Informações para a Dipam-B”. Assim, nem sempre ela será utilizada, somente se o contribuinte incorrer nos casos previstos no Manual da DIPAM, no programa da GIA, na legislação específica, ou por determinação expressa da Secretaria da Fazenda.

Os casos e situações em que a ficha “Informações para a Dipam-B” é usada estão no Manual da DIPAM (v. Introdução).

## SIMPLES NACIONAL: PGDAS-D E DEFIS

No âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, o contribuinte presta informações mensalmente à Receita Federal do Brasil por meio do PGDAS-D e anualmente por meio da DEFIS, que é um módulo do PGDAS-D. O Valor Adicionado é extraído dos dados do PGDAS-D e da DEFIS.

Conforme já dito, aqui o Valor Adicionado corresponde a 32% da Receita Bruta.

## CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Para fins de cálculo do índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, a receita bruta a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar federal 63/1990 abrange:

a) as vendas e prestações de serviços que constituam fato gerador do ICMS, tributadas ou não tributadas, deduzidos os cancelamentos, os descontos incondicionais e as devoluções, com ou sem substituição tributária;

b) as seguintes operações e prestações imunes;

- que destinem mercadorias e serviços ao exterior;
- que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;
- com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

## DIPAM-A

Deve ser entregue por produtores rurais (pessoas físicas) que estiveram inscritos no Cadastro de Produtores no ano base. O prazo de entrega é até 31 de março. O programa da DIPAM-A pode ser baixado do endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/download/default.shtm>, clicando-se em "DIPAM".

Devem ser informadas as saídas de mercadorias para:

- outros estabelecimentos de produtor (inclusive do mesmo proprietário);
- não contribuintes deste Estado;
- quaisquer destinatários situados em outros Estados ou no exterior.

Não informar saída de mercadorias com previsão de retorno.

Se o contribuinte não praticou nenhuma das saídas acima, está dispensado de entregar a DIPAM-A.

**Importante:** Não incluir na DIPAM-A saídas destinadas a contribuintes paulistas, pois essas informações são prestadas pelos próprios destinatários nas "Informações para a DIPAM-B" da Nova GIA ou em campos específicos da DEFIS.

## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Na escrituração de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a parcela de imposto retido (que deve estar embutida no valor total do documento fiscal) é registrada na coluna “Observações” dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Regulamento do ICMS, Art. 278

*Artigo 278 - O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas e o Registro de Saídas na forma prevista neste regulamento, com utilização da coluna "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto". (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-4/93, cláusula sexta, com alteração do Ajuste SINIEF-2/96, cláusula segunda).*

*§ 1º - O valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido, indicado no documento fiscal:*

*1 - não será incluído na escrituração da coluna "Outras";*

*2 - será indicado na coluna "Observações", ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 2º - Na escrituração, no livro Registro de Entradas, de Nota Fiscal que acoberte operações interestaduais sujeitas ou não ao imposto, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações serão lançados, separadamente, na coluna "Observações".*

Na GIA, deve-se utilizar a coluna “Imposto Retido por Substituição Tributária”, observando-se se a condição é de substituto ou substituído em relação ao imposto retido.

A situação acima reflete na apuração do Valor Adicionado porque, na GIA, são consideradas as colunas “Base de Cálculo”, “Isentas” e “Outras”. Se o contribuinte informar o valor total do documento fiscal na coluna “Outras”, seja na entrada ou na saída, causará uma distorção no cálculo do Valor Adicionado.

Existe uma planilha em Excel para facilitar o cálculo da parcela do Imposto Retido por Substituição Tributária de gasolina e diesel. Pode ser baixada do referido endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/download/default.shtm>, clicando-se em “DIPAM”.

## ANEXO 1 INFORMAÇÕES ÚTEIS AOS CONTABILISTAS

### **Multa prevista no RICMS para informação falsa sobre Valor Adicionado**

De acordo com o Regulamento do ICMS, o contribuinte que presta informação falsa para apuração do Valor Adicionado se sujeita a multa, conforme se lê:

Regulamento do ICMS, Artigo 527:

VII - infrações relativas à apresentação de informação econômico-fiscal e à guia de recolhimento do imposto:

.....  
e - indicação falsa de dado ou de informação sobre operações ou prestações realizadas, para fins de apuração do valor adicionado, necessário para o cálculo da parcela da participação dos Municípios na arrecadação do imposto - multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs, **por documento** (g. n.);

Obs. valor atual da UFESP = 19,37

50 UFESP = R\$ 968,50

### **Retificação de informações para o Valor Adicionado**

A retificação das informações necessárias para apurar o Valor Adicionado deve ser efetuada por meio de substituição de GIA, PGDAS-D/DEFIS ou DIPAM-A.

Para substituir a GIA, ao invés de recolher uma taxa para cada documento, o contribuinte pode optar pelo pagamento da Taxa de Serviços Eletrônicos, que vigora de maio a abril do ano seguinte, com valor de 12 UFESP. Durante o período, podem-se substituir quantas GIA forem necessárias (Portaria CAT 22/2004).

A substituição do PGDAS-D/DEFIS deve ser feita junto à Receita Federal do Brasil. Para substituir a DIPAM-A não há recolhimento de taxa.

### **CFOPs utilizados nas operações com energia elétrica**

De acordo com a Portaria CAT 61/2010, os contribuintes que realizam operações com energia elétrica, inclusive os que são apenas consumidores, devem observar o Anexo II dessa portaria para classificar adequadamente os CFOP. Isso permitirá uma correta apuração de Valor Adicionado.

Portaria CAT - 61/2010 ANEXO II - CFOPs para fins de emissão e escrituração de documentos fiscais referentes a operações com energia elétrica

Item	Hipóteses de emissão		Emissor	Documento Fiscal	Remetente		Destinatário	
	Descrição	Dispositivo			Estabelecimento	CFOP - saída	Estabelecimento	CFOP - entrada
1	faturamento de energia elétrica, alienada em ambiente de contratação livre ou regulado, que deva ser objeto de operação subsequente, praticada no território paulista por adquirente nele estabelecido	art. 3º, II	gerador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.922	distribuidor	dispensada escrituração
		art. 5º, II, b	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador	5.251	comercializador	1.251
		art. 4º, III	importador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	importador	5.251	distribuidor	dispensada escrituração
							comercializador	1.251
2	faturamento de energia elétrica alienada, em ambiente de contratação livre, para fins de consumo do adquirente, quando este estiver domiciliado ou estabelecido no território paulista	art. 3º, III	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.922	consumidor livre via transmissor	dispensada escrituração
							consumidor livre via distribuidor	1.123
		art. 5º, II, a	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador	5.123	consumidor livre via transmissor	dispensada escrituração
							consumidor livre via distribuidor	1.123
		art. 4º, IV	importador	NF-e mod. 55	importador	5.123	consumidor livre via transmissor	dispensada escrituração
							consumidor livre via distribuidor	1.123
3	faturamento de energia elétrica alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado	art. 3º, II	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	6.922	distribuidor	Conforme o que dispuser a legislação do Estado no qual o adquirente estiver domiciliado ou estabelecido
							comercializador	
							consumidor livre via transmissor	
		art. 5º, II, c	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador	6.123	consumidor livre via transmissor	
							consumidor livre via distribuidor	
							comercializador	
		art. 4º, V	importador	NF-e mod. 55	importador	6.123	consumidor livre via transmissor	
							comercializador	
							consumidor livre via distribuidor	
4	remessa de energia elétrica ao transmissor para industrialização por conta de 3os	art. 3º, IV	gerador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	gerador - usina	5.122	transmissor	dispensada escrituração
5	faturamento da industrialização efetuada para 3os, cobrada na forma de encargos de conexão e de uso	art. 8º, II e III	transmissor	NF mod. 1	transmissor	5.125	gerador	1.125
							distribuidor	dispensada escrituração
							consumidor livre via transmissor	dispensada escrituração
6	entrada simbólica de energia elétrica importada do exterior	art. 4º, II	importador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	gerador - exterior	n/a	importador	3.251
7	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de contratação regulado, para ser fornecida a consumidores paulistas sob regime de concessão ou permissão	art. 2º, I, c	distribuidor	NF mod. 1	transmissor	n/a	distribuidor	1.251
8	entrada de energia elétrica recebida para industrialização por conta do autor da encomenda que a tenha adquirido de 3os	art. 2º, I, d	distribuidor	NF mod. 1	transmissor	n/a	distribuidor	1.125
9	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de contratação livre, para ser consumida por adquirente paulista	RICMS, Anexo XVIII, art. 6º	consumidor livre	NF mod. 1	transmissor	n/a	consumidor livre	1.252 a 1.256
10	saída de energia elétrica destinada a consumidor paulista por força de contrato de fornecimento, com ele firmado, sob regime de concessão ou permissão	art. 1º	distribuidor	NF/CEE mod. 6	distribuidor	5.252 a 5.258, exceto 5.257	consumidor cativo	1.252 a 1.256
11	saída de energia elétrica industrializada para destinatário que a adquiriu de 3os	art. 1º, § 4º, item 1	distribuidor	NF/CEE mod. 6	distribuidor	5.125	consumidor livre	1.125
12	saída subsequente de energia elétrica objeto da entrada referida no item 13	art. 1º, § 4º, item 2	distribuidor	NF/CEE mod. 6	distribuidor	5.252 a 5.258, exceto 5.257	autor do furto	1.252 a 1.256
13	energia objeto de entrada na distribuidora e cuja saída subsequente, sujeita ao ICMS, não for mensurada em razão de furto ou outro evento não relacionado com a perda inerente ao processo industrial de transmissão pela rede de distribuição	art. 2º, II	distribuidor	NF mod. 1	distribuidor	5.258	n/a	n/a

\* \* \*